JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO JUÍZO MILITAR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESPELHO DA SENTENÇA CRIMINAL

Como se trata de uma prova para o provimento de cargo na Magistratura do TJMMG, juiz de Direito Substituto de nível superior, espera-se do candidato que, de acordo com o caso apresentado, formate a sentença cumprindo os requisitos do CPPM, devendo a peça conter relatório, fundamentação e dispositivo.

ASPECTOS A SEREM VALORADOS:

ASPECTO 1: Fundamentação – Valor: 2,5 pontos.

O candidato deve refutar todas as alegações da defesa.

A) Preliminarmente:

1. Refutar a nulidade do processo, **em razão da incompetência do juízo militar** para o processamento referente à imputação dos delitos previstos no art. 17 c/c art. 20 da Lei nº 10.826/03 a todos os denunciados, uma vez que se trataria de crimes de competência da Justiça Criminal Comum. **Valor: 0,5 ponto.**

JUSTIFICATIVA: Improcede o argumento, tendo em vista que a Lei nº 13.491/17 alterou a competência da Justiça Militar para abranger todos os tipos penais previstos no Código Penal comum ou leis extravagantes, quando praticados por militar, no exercício da função ou atuando em razão dela. Nesse desiderato, aplica-se o disposto no art. 9º, CPM:

(...) II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar,

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

2. Refutar a nulidade do processo em relação a todos os réus, por ter a **degravação telefônica sido feita pelo próprio encarregado**, e não por perito. **Valor: 0,5 ponto.**

JUSTIFICATIVA: Improcede o argumento, tendo em vista que o trabalho de degravação não é pericial, conforme orientação legal e pretoriana.

A Lei nº 9.296/96, em seu artigo 6º, § 1º, não faz menção à transcrição das gravações por perito, visto que não há necessidade de conhecimento técnico específico para documentação de conversa gravada.

Como aduz Luiz Flávio Gomes (1997), "a gravação é o resultado de uma operação técnica (captação da comunicação). Mais precisamente, é a documentação da fonte de prova. Fonte de prova é a comunicação. A gravação atesta a existência dessa fonte, mas não é, por si só, meio de prova. O meio de prova (documental) é a transcrição, porque é ela que 'fixa a prova em juízo'. Tanto isso é verdadeiro que esse não é o único meio de fixar a prova da gravação em juízo, o que pode também ser feito por via da 'prova testemunhal'"[1].

Salienta-se que: "Entende-se por perícia o exame procedido por pessoa que tenha determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca de fatos, condições pessoais ou mesmo circunstâncias relevantes para o desate da questão, a fim de comprová-los".

Na separata DO BGPM nº 49, de 03 de julho de 2012, Subseção IV, arts. 245 a 259, encontra-se disciplinado o procedimento de degravação, o que nada mais é do que *'transcrever, textualmente, a gravação da fala de 01 (uma) ou mais pessoas'*.[2]

A jurisprudência está no mesmo sentido:

Ementa Oficial

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES É NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS. [...] 1. "É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que a degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais" (HC 66.967/SC, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/12/2006). No mesmo sentido, v.g.: HC 91.717/PR, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/03/2009; HC 116.963/SP, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 03/08/2009; AgRg no AG 988.615/RO, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/02/2010. [...] 4. Agravo regimental desprovido.

---

[1] GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Interceptação Telefônica**. São Paulo: RT, 1997.

[2] https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/42bpm/21052013121148269.pdf.

B) No mérito: **Valor: 0,5 ponto.**

1. Refutar a absolvição por ausência de indícios de autoria e materialidade em relação a todos os réus, quanto ao tipo penal do art. 17 da Lei nº 10.826, pela alegação de inexistência de prova de qualquer venda de arma pelos militares denunciados, e ainda porque a medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal não demonstrou qualquer movimentação financeira ilícita, na conta de qualquer deles.

JUSTIFICATIVA: A comprovação de movimentação financeira irregular ou ilícita não constitui elemento do tipo penal de peculato ou venda ilegal de arma, visto que sequer é necessária a comprovação da venda ou do lucro, bastando a sua exposição para tanto.

2. Refutar o argumento da inexistência de prova de venda de arma.

Ab initio, insta consignar que o art. 17 da Lei nº 10.826 trata-se de tipo misto alternativo, em que a prática de quaisquer das condutas configura o crime. No caso em tela, a imputação foi vender ou expor à venda arma de fogo. Sendo assim, basta a prova da negociação para tipificação do crime. A jurisprudência se posiciona também neste sentido:

"STJ - AgRg no REsp 1692637/SC): "Esta Corte tem jurisprudência uniforme no sentido de que o crime de comércio ilegal de arma de fogo e munição é delito de tipo misto alternativo e de perigo abstrato, sendo prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo, acessório ou munição porque a prática de quaisquer das condutas previstas na norma já importam em violação do bem juridicamente tutelado, que é a incolumidade pública".

3. Refutar a alegação para absolvição do SGT Platão, quanto ao tipo penal do art. 303, § 2º, CPM, sob o argumento de que este sequer teve acesso à intendência, e quanto ao SD Tales, embora tenha lá trabalhado por curto período, não trabalhou sozinho: **Valor: 0,5 ponto.**

JUSTIFICATIVA: Durante a oitiva do infrator civil Sicrano, este afirmou que adquiriu a arma de um cidadão conhecido como Chiquinho, por seis mil reais:

- Durante sua oitiva, o civil Fulano informou que a arma foi adquirida por meio da pessoa de "Chic", pelo valor de 25 mil reais, e que na localidade onde habitava era sabido do envolvimento de militares daquela cidade no fornecimento de arma de origem ilegal para os traficantes.
- "Chic" é o intermediário que aparece na degravação da conversa com o SGT Platão – vide: "Em 22 de abril, o SD TALES informou que a partir de 1º de maio ele estaria escalado na intendência. O SGT Platão informou que teriam que se reunir para tratar do assunto referente ao "Chic", o qual estava querendo "morder" parte maior na venda das "moto".
- Conversa de SGT Platão em 25 de maio de 2019, com o contato de codinome "Chic", combinando a entrega de um "oitão top" naquela data, pelo preço à vista de sete mil reais.

4. Refutar a absolvição, por ausência de provas em relação a todos, sob o argumento de que as testemunhas civis teriam prestado falso testemunho com intuito de prejudicar os membros da guarnição, a qual seria ativa na repressão da criminalidade. **Valor: 0,5 ponto.**

JUSTIFICATIVA: Conversas do SD Tales e SGT Platão, sobre a realização do serviço e negociações:

- Os civis Fulano e Cicrano foram ouvidos sob o compromisso legal e os depoimentos não foram prova única para a formação da convicção.

ASPECTO 2: Análise / individualização das condutas dos denunciados – AUTORIA E MATERIALIDADE – Valor total: 2,5 pontos.

O candidato deve ser capaz de narrar os fatos delituosos, corroborando com as provas apresentadas (documental, pericial e testemunhal), fazendo uma descrição coerente, inclusive com observância da escala temporal com que os fatos delituosos ocorreram.

Serão levados em consideração:

I. O desenvolvimento da argumentação, no sentido de que os denunciados são autores dos crimes previstos na questão que ora se coloca, mediante os seguintes elementos de prova:

A) Prática do delito do art. 303, § 2º do CPM por ambos os denunciados, devendo ser desenvolvida a argumentação sobre as provas apresentadas nos autos de interceptação e no inventário anual de bens da carga do BPM dos anos de 2018 e 2019 e auto de avaliação e patrimônio de fls. XXX). **Valor: 1,0 ponto.**

JUSTIFICATIVA: As armas foram extraviadas do BPM entre os anos de 2018 e 2019, conforme os inventários anuais.

O SD Tales esteve escalado, a partir de 15 de março, na intendência, local onde ficavam guardadas as armas daquele BPM; os diálogos interceptados estendem-se até 25 de maio de 2019. Nas conversas, apontam-se:

A comunicação entre o SGT Platão e o SD Tales, de datas específicas em que estaria escalado:

a) interesse de ambos os denunciados para que o SD Tales trabalhasse naquele local;

b) conversas do SD Tales e SGT Platão, sobre a realização do serviço e negociações;

c) na data de 11 de março de 2019, o SGT Platão informou ao SD Tales que ele estaria escalado na intendência a partir do dia 15 daquele mês;

d) na data de 19 de março, o SD Tales informou que provavelmente daria para fazer o serviço no intervalo do almoço e que o SGT Platão poderia passar lá, para buscar a encomenda, ao que este respondeu afirmativamente;

e) em 22 de abril, o SD TALES informou que a partir de 01 de maio ele estaria escalado na intendência;

f) em 05 de maio, o SD Tales informou ao SGT Platão que tinha dado tudo certo na operação daquele dia e que logo poderiam tomar uma cervejinha para comemorar;

g) em conversa datada de 27 de setembro de 2019, o SGT Platão comentou que soube da apreensão "daquela" PT .40, por outra guarnição policial, dizendo que os "caras" estavam começando a ficar "em cima";

h) em conversa de 25 de maio de 2019, o SGT Platão combinou com "Chic" a entrega de um "oitão top" naquela data, pelo preço à vista de sete mil reais;

i) em conversa de 25 de maio de 2019, o SGT Platão mostrou ao contato de codinome "Boralá", por meio de vídeo, o funcionamento de uma pistola PT .40 e de um revólver 38.

Prova:

i. SD Tales trabalhou na intendência, local de onde foram extraviadas as armas;

ii. SGT Platão demonstrou interesse em tê-lo naquele local;

iii. cinco armas subtraídas do BPM foram encontradas com infratores, apreendidas e identificadas;

iv. diálogos degravados demonstram menção a armas, apreensões por outra guarnição, pedido de cautela para não serem descobertos, negociação de armas com infratores: "Chic" e "Boralá".

B) A prática dos delitos em concurso previstos nos art. 17, § 1º cc. art. 20, I da Lei nº 10.826/03 c/c art. 80, CPM, art. 17, § 1º cc. art. 19 cc. art. 20, I da Lei nº 10.826/03 fundamentando na prova testemunhal, documental e pericial constantes da questão. **Valor: 1,0 ponto.**

JUSTIFICATIVA: Inventário anual de bens da carga do BPM dos anos de 2018 e 2019, auto de avaliação e patrimônio de fls. XXX.

Tipo penal: art. 17, § 1º cc. art. 19 cc. art. 20, I da Lei nº 10.826/03. Relação das armas subtraídas: arma de uso restrito.

O candidato deve ser capaz de demonstrar: a influência da presença dos militares na intendência; a materialidade do crime, com o acesso pelos militares às armas citadas na questão; a negociação das armas, por meio da prova testemunhal, documental (REDS e autos de apreensão); a interceptação telefônica, sempre levando em consideração o lapso de temporalidade.

A - Arma fuzil, calibre 7,62, número de série xpto2022.

Situação: apreendida, conforme REDS de prisão em flagrante do civil Fulano, efetuada por outra guarnição, em 22 de agosto de 2019. A arma apreendida com o suspeito tratava-se de fuzil, calibre 7,62, número de série xpto2022, da carga da PMMG extraviada daquele BPM. Durante sua oitiva, o civil informou que a arma foi adquirida por meio da pessoa de "Chic", pelo valor de 25 mil reais, e que na localidade onde habitava era sabido do envolvimento de militares daquela cidade no fornecimento de arma de origem ilegal para os traficantes. (Auto de apreensão e laudo pericial à fls. XXX).

Tipo penal: art. 17, § 1º cc. art. 20, I da Lei nº 10.826/03 cc art. 80, CPM – arma de uso permitido.

B - Pistola .40, número de série YWZ234.

Situação: apreendida, conforme REDS de prisão em flagrante, datada de 27 de setembro de 2019, do civil Sicrano, por tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, a qual verificou-se tratar de uma pistola .40, de carga da PMMG, com número de série parcialmente legível (... 234). Durante a oitiva do infrator civil Sicrano, este afirmou que adquiriu a arma de um cidadão conhecido como Chiquinho, por seis mil reais. (Auto de apreensão à fls. XXX); 1 pistola .40, número de série XIX266 - não apreendido, nem identificado; 1 pistola .40 número de série XIS222, apreendida - REDS da prisão em flagrante do civil Beltrano, por tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma, em 02 de janeiro de 2020, cuja arma se tratava da pistola .40, XIS222 (cuja numeração embora parcialmente suprimida, foi identificada por perícia); 1 revólver calibre 38, número de série ZUZ999 - não apreendido, nem identificado.

C - Pistola .40, número de série XIS222.

Situação: apreendida, conforme REDS da prisão em flagrante do civil Beltrano, por tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma, em 02 de janeiro de 2020, cuja arma se tratava da pistola .40, XIS222 (cuja numeração embora parcialmente suprimida, foi identificada por perícia).

C) Refutar o requerimento para desconsideração da reincidência, formulado pela defesa, em relação ao SGT Platão, a qual aduziu que não caberia a agravante, nos termos do art. 64, II, Código Penal comum, bem como já havia decorrido mais de cinco anos da data de extinção da pena e porque sentença de prescrição não é considerada para efeito de reincidência. **Valor: 0,5 ponto**.

JUSTIFICATIVA: Prova – Na CAC da Justiça Criminal Comum do SGT Platão Arístocles, consta anotação do processo XYWZ, com condenação à pena de um ano de reclusão, regime aberto, com decretação de extinção da pena pela prescrição por sentença transitada em julgado em 31 de maio de 2015 (fls. xxx).

A defesa invoca a aplicação do art. 64, II, CP comum, *in verbis*:

"II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos".

- Refuta-se a alegação da defesa sob os seguintes fundamentos:

* o instituto da reincidência encontra disposição legal distinta do CPM;

* o dispositivo do art. 64, II, CP, aplica-se aos crimes comuns e não aos militares, em razão do princípio da especialidade do Direito Penal Militar.

Ademais, com relação à reincidência, o CPM é expresso:

"Art. 71. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Temporariedade da reincidência:

§ 1º "Não se toma em conta, para efeito da reincidência, a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, decorreu período de tempo superior a cinco anos."

No caso em tela, o SGT Platão ostenta condenação à pena de um ano de reclusão, regime aberto, com decretação de extinção da pena pela prescrição por sentença transitada em julgado em 31 de maio de 2015.

Data de extinção da pena: 31/maio/2015.

Data crime posterior: entre 2019 e 2020. Quando não há precisão e data específica, a jurisprudência entende que deve ser considerado o primeiro dia do ano, por ser contagem mais benéfica ao réu, ou seja, considera-se praticado em 01/01/2019. Vide o seguinte aresto:

"Na hipótese em apreço, não tendo o órgão ministerial indicado as datas em que o recorrente teria praticado o ilícito disposto no artigo 50, inciso I, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979, afirmando, apenas, que os fatos teriam ocorrido entre os anos de 2002 a 2014, impõe-se a consideração da data mais benéfica ao acusado, qual seja, o dia 1.1.2002". (STJ - RHC 65.785).

Portanto, não ocorreu a depuração do lapso temporal de cinco anos, sendo a condenação anterior considerada para efeitos da agravante do art. 70, I, CPM.

ASPECTO 3: CONDENAÇÃO – Valor: 2,5 pontos.

Os elementos trazidos na questão posta ao candidato são robustos, no sentido da condenação dos réus, quanto às armas devidamente apreendidas e identificadas, havendo a informação de que "o Conselho Permanente de Justiça votou por unanimidade, acompanhando o juiz presidente."

Assim é que neste aspecto não será valorado o "*quantum*" da pena aplicada, mas tão somente:

A) a assertividade na imputação dos crimes a todos os denunciados; **Valor: 1,5 ponto.**

B) reconhecimento das hipóteses legais e jurisprudenciais sobre concurso de crimes, de pessoas. **Valor: 1,0 ponto.**

O candidato pode considerar essas hipóteses, conforme orientação pretoriana:

1. Concurso material entre peculato e venda ilegal de arma de fogo;
2. Princípio da consunção: crime-meio (peculato) para prática de crime-fim (venda ilegal de arma).

ASPECTO 4: DOSIMETRIA DA PENA – Valor: 1,50 ponto.

Dosimetria da pena:

A) O candidato deve aplicar a pena com relação a cada crime e para cada sentenciado, levando em consideração as fases de aplicação da pena. **Valor: 1,0 ponto.**

1ª fase: Fixação da pena-base para ambos os delitos: art. 303, § 2º e art. 17, § 1º cc. art. 20, I da Lei nº 10.826/03.

Parâmetros: gravidade do crime praticado, intensidade do dolo, maior extensão do dano ou perigo de dano, meios empregados (abuso de confiança da função militar), o modo de execução, os motivos determinantes (lucro espúrio).

2ª fase: Fase análise dos atenuantes e agravantes – art. 70, CPM:

I - a reincidência;

II - motivo torpe;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão

3ª fase: Análise das causas de diminuição ou de aumento da pena. No caso do art. 20 da Lei nº 10.826/03:

"Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se: I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

DOSIMETRIA AOS SENTENCIADOS:

SENTENCIADO SGT Platão – condenação pela prática dos crimes:

art. 303, § 2º, CPM c/c art. 17, § 1º cc. art. 20, I da Lei nº 10.826/03 cc art. 80, CPM.

1ª fase: Pena-base. Fixação no mínimo legal com variação razoável, de acordo com entendimento jurisprudencial, referente à gravidade do crime praticado, intensidade do dolo, maior extensão do dano ou perigo de dano, meios empregados (abuso de confiança da função militar), o modo de execução, os motivos determinantes (lucro espúrio).

Pena provisória: Considera-se, para efeito de correção, que sejam observados dos critérios legais e jurisprudenciais.

2ª fase: Análise dos atenuantes e agravantes – art. 70, CPM: Considera-se, para efeito de correção, que sejam observados dos critérios legais e jurisprudenciais.

3ª fase: Análise das causas de diminuição ou de aumento da pena: Considera-se, para efeito de correção, que sejam observados dos critérios legais e jurisprudenciais.

SENTENCIADO: SD Tales – condenação pela prática dos crimes:

art. 303, § 2º, CPM c/c art. 17, § 1º cc. art. 20, I da Lei nº 10.826/03 cc art. 80, CPM.

1ª fase: Pena-base. Fixação no mínimo legal com variação razoável, de acordo com entendimento jurisprudencial, referente à gravidade do crime praticado, intensidade do dolo, maior extensão do dano ou perigo de dano, meios empregados (abuso de confiança da função militar), o modo de execução, os motivos determinantes (lucro espúrio).

Pena provisória: Considera-se, para efeito de correção, que sejam observados dos critérios legais e jurisprudenciais.

2ª fase: Análise dos atenuantes e agravantes – art. 70, CPM: Considera-se para efeito de correção, que sejam observados dos critérios legais e jurisprudenciais.

3ª fase: Análise das causas de diminuição ou de aumento da pena: Considera-se, para efeito de correção, que sejam observados dos critérios legais e jurisprudenciais.

B) A pena de multa é aplicável ao tipo penal do art. 17, Lei nº 10.826/2003. **Valor: 0,5 ponto.**

> Aplicabilidade na Justiça Militar – crimes militares por extensão.
>
> "Em outros termos, se o tipo penal trazido para o Direito Castrense (crime militar extravagante) previr pena de multa, como de imposição obrigatória, deverá o juiz ou o Conselho de Justiça impor essa sanção penal, valendo-se dos critérios existentes na Parte Geral do CP (arts. 49 e seguintes), em exceção à regra de aplicação da Parte Geral do CPM, mesmo porque ele é omisso sobre o tema."[3]
>
> A Jurisprudência se manifesta neste mesmo sentido:
>
> EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA JULGAMENTO DE RÉU CIVIL. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. RÉU CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. DÚVIDA QUANTO À PARTICIPAÇÃO NA AQUISIÇÃO DA MOEDA FALSA. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ARTIGO 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL COMUM. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE ESTELIONATO. ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 73 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUALIDADE DA FALSIFICAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. FORMA TENTADA. ARTIGO 30, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PREJUDICIALIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. ART. 32 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA APLICADA POR SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UNANIMIDADE. (STM APELAÇÃO Nº 7000744-48.2021.7.00.0000, RELATOR MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO, j. 14/10/2021)
>
> *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ANÁLISE NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DA PENA NO MÁXIMO LEGAL. MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 486.019 - RJ (2018/0343219-1, MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. em 23/04/2019).

Dosimetria da pena de multa:

Na primeira etapa, deve-se considerar que há um limite mínimo de 10 e máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP). Segundo entendimento doutrinário, a fixação da quantidade de dias-multa deveria seguir o art. 59 do Código Penal, ou seja, teria como parâmetro as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria da pena.

Após definir a quantidade de dias-multa, o juiz deverá fixar o valor de cada dia-multa, que será de 1/30 até cinco vezes o maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, do CP). Se esse valor ainda assim for insuficiente, o juiz poderá aumentar até o triplo do valor (art. 60, § 1º, do CP). Na fixação da pena de multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu (art. 60 do CP).

Em suma, para definir a quantidade de dias-multa, considera-se o art. 59 do CP; em seguida, para fixar o valor de cada dia-multa, deve-se considerar a situação econômica do réu.

ASPECTO 5 – FORMA DA SENTENÇA – Valor: 1,0 ponto.

Nesta fase de avaliação, serão observadas a forma (relatório, fundamentação e dispositivo), a coerência e a acurácia gramatical do candidato. **Valor: 1,0 ponto.**

O candidato deve ser capaz de demonstrar:

Forma: O candidato deverá primar pela forma da sentença, levando em consideração os dispositivos legais afetos ao tema "sentença" e a doutrina pátria existente.

Coerência: A coerência diz respeito às provas emergentes dos fatos apurados, que são suficientes à condenação dos denunciados e, por conseguinte, o requisito "coerência" atinge a fundamentação, o dispositivo e a dosimetria da pena.

Acurácia gramatical: O candidato deverá demonstrar que tem boa escrita, sem erros gramaticais e que é capaz de expressar suas ideias com precisão.

---

[3] NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Crimes militares extravagantes e por extensão competência e efeitos da Lei nº 13.4912017. 03 a 28 de maio de 2021**. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/crimes-militares-extravagantes-e-por-extensao-competencia-e-efeitos-da-lei-no-13-491-2017/1.CrimesMilitaresExtravagantesSemana11.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.